



República de Moçambique  
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 16/CC/2024

de 18 de Outubro

Processo n.º 11/CC/2024 - Recurso Eleitoral

Recorrente: Partido PODEMOS

Recorrido: Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio perante esta Jurisdição Eleitoral Suprema, o Partido Optimista para o Desenvolvimento de Moçambique (PODEMOS), representado pelo seu mandatário distrital, o Senhor João Joaquim Meniquija, recorrer do Despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, Província de Sofala, com base no disposto no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019<sup>1</sup>, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, atinente ao quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República (Lei Eleitoral).

<sup>1</sup> Esta Lei foi objecto de alteração através da Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto.

O recurso tem como fundamento, apenas, o seguinte, *literis*: “O Partido Povo Optimista para o Desenvolvimento de Moçambique (PODEMOS) recebeu o despacho do Tribunal Distrital de Marromeu do recurso de reclamações ocorridas nas Mesas de Votação das Eleições Gerais do dia 9 de Outubro de 2024, onde obteve o despacho de *indefiro liminarmente por falta de objecto de recurso*. Sendo assim, o Partido acima citado *não concorda com a decisão tomada pelo Tribunal, pedimos que se remeta ao Conselho Constitucional*”.

O recurso deu entrada no Conselho Constitucional no dia 14 de Outubro de 2024, tendo sido autuado e distribuído na mesma data, sob processo n.º 11/CC/2024, Recurso Eleitoral.

Discutido o Memorando, nos termos do n.º 8 do artigo 122 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, concernente à Orgânica do Conselho Constitucional, cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

## II

### *Fundamentação*

Segundo o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o Conselho Constitucional é competente para julgar, em última instância, os recursos e reclamações em matéria eleitoral. O recurso foi interposto dentro do prazo e, nos termos do n.º 3 do artigo 192 da Lei Eleitoral, a respectiva petição não está sujeita a nenhuma formalidade, bastando que seja acompanhada de meios de prova.

No âmbito da apreciação dos recursos jurisdicionais em matéria de contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional goza de amplos poderes de cognição, apreciando a matéria de facto e de direito julgada na primeira instância, que é, no caso, o Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu.

No caso em tela, em primeira instância, o Peticionário *alega a existência de actas e editais na posse de partidos políticos diferentes dos do Secretariado Técnico*.

*[Handwritten signatures and initials]*

*da Administração Eleitoral de Marromeu (STAE), sendo que as actas e os editais do STAE foram forjados e assinados por mesmo punho, o que consubstancia crime contra a fé pública de falsificação de documentos que é punido nos termos dos artigos 322 e 323 ambos do Código Penal.*

Para elucidar, o Recorrente juntou documentos atinentes a editais do apuramento parcial, concretamente, 2 (duas) actas e 3 (três) editais.

A Juíza *a quo*, na sua sentença, entendeu que o Recorrente não juntou elementos de prova referentes ao período de apuramento distrital ocorrido no dia 12 de Outubro de 2024, onde o Impetrante alega que o *Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, STAE – Marromeu, forjou actas e editais e que existem actas na posse dos partidos políticos totalmente diferentes e que o mesmo não junta qualquer prova sobre esses actos (...) de modo a sustentar a sua pretensão (...).*

Por isso, a Juíza *a quo* indeferiu liminarmente o requerimento do Partido PODEMOS.”

Das alegações presentes na petição inicial do Recorrente, nos termos do n.º 1 do artigo 194 da Lei Eleitoral, remetem-se os autos ao Ministério Público para os devidos efeitos.

Apesar deste facto o Recorrente tinha o ónus de apresentar previamente uma reclamação no decurso do apuramento distrital onde alega que tais factos teriam ocorrido.

Pelo que, o Conselho Constitucional confirma a decisão proferida pela Meritíssima Juíza *a quo*.

### III

#### Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, o Conselho Constitucional delibera:



- 1- Negar provimento ao recurso interposto pelo Partido PODEMOS;
- 2- Ordenar a extracção das competentes peças processuais com vista a sua remessa ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais.

Notifique e publique-se

Maputo, 18 de Outubro de 2024

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*

Albano Macie *Albano Macie*

Domingos Hermínio Cintura *Domingos Hermínio Cintura*

Mateus da Cecília Feniassa Saize *Mateus Saize*

Albino Augusto Nhacassa *Albino Augusto Nhacassa*

António do Rosário Bernardino Boene *António do Rosário Bernardino Boene*